



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

02

MENSAGEM Nº 31/2001.

IBIÚNA, 14 DE MAIO DE 2001.

Leio-se em sessão
copie aos Edis

12/05/2001

Senhor Presidente:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei sob o nº 028/2001, desta data, de nossa autoria, que tem por escopo autorizar ao Executivo Municipal a, através de permissão, a título precário e oneroso, criar preço público, no caso específico de permissão de uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e outros de total interesse públicos, por todas as entidades de direito público ou privado.

B-

Para a execução de tais serviços de estrutura urbana a serem executadas por empresas públicas e privadas, será necessário prévia aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, sempre nos termos do Decreto regulamentador que será expedido após a aprovação desta lei, sem fugir o que determina a Lei Orgânica Municipal.

O Artigo 7º e seu parágrafos e o Artigo 9º, desta proposição, determina a fórmula de cálculo que o Município pretende fazer para a cobrança das permissões.

As penalidades e multas estão previstas no Artigo 9º e seus parágrafos, desta mesma proposição.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº

33/2001

Recebido em

16

de

05 de

2001

Prazo vence em

de

de

2001



Secretaria Administrativa
Recebido: 16/05/2001



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

FL 03

Esta proposição obedece a modelo conseguido junto a Associação Paulista de Municípios, objetivando a melhoria de arrecadação municipal, e, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), para que o Município possa utilizar parcialmente os débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta lei, na compensação de eventuais créditos de entidades interessada, na renúncia de receita, quando amparada em lei municipal.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

NESTA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 12 de Maio de 2001
PRESIDENTE

1. SECRETÁRIO

33/2001.

FL. 04

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 07 DE MAIO DE 2001.

“Dispõe sobre uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.”

Eu, FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município da Estância Turística de Ibiúna poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e outros de interesse público.

Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

Artigo 3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, com base na Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e suas alterações.

Parágrafo 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Parágrafo 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

05

Artigo 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - O Preço Público pela utilização das vias públicas municipais, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Ibiúna, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

Parágrafo 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município da Estância Turística de Ibiúna, será calculado de acordo com as seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo: Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T= valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Ibiúna.

B.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fls. 06
[Handwritten signature]

L = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50%

R = coeficiente redutor*

*Coeficiente de Redutor - R

0 -	5Km.....	1,00
5 -	15Km.....	0,90
15 -	30Km.....	0,80
30 -	50Km.....	0,70
50 -	100Km.....	0,60

Parágrafo 1º - O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Artigo 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo Único - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa Diária;
- III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

[Handwritten signature]

Parágrafo 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 07.

Parágrafo 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvidos previamente, os órgãos técnicos da Pasta, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11º - As entidades de direito público ou privado, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12º - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Handwritten signature.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no "caput" deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

Parágrafo 4º - Transcorrido 01(um) ano da data de publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Artigo 13º - A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Ibiúna.

Artigo 14º - Observando o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em lei municipal.

Artigo 15º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 16º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiúna, 07 de maio de 2001.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

109

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 33/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de maio passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data, extraída e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.
Ibiúna, 21 de maio de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2001
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS
PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 33/2001 que "Dispõe sobre uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço e infra-estrutura por entidades de direito público e privado."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo através de permissão, com a cobrança de contribuição pecuniária, para a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, a título precário e oneroso, quando utilizarem as vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados as redes d'água, esgotos, energia elétrica, águas pluviais, telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e outros de interesse público.

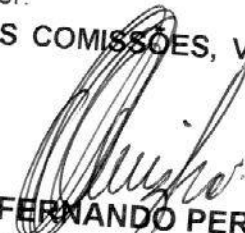
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a cobrança pelo uso do espaço aéreo, subsolo e de obras de arte do domínio municipal merece regulamentação em virtude dos novos serviços que surgem, onde o prestador do serviço recebe por isso, e porque não o município receber sob área de sua responsabilidade.

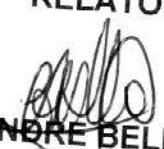
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o parecer.

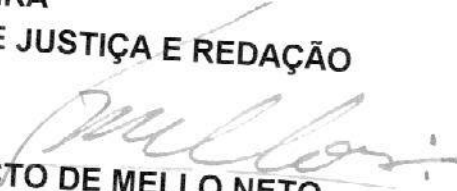
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04 DE

JUNHO DE 2001.


LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

segue fls. 02

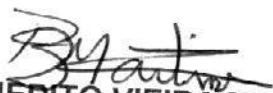


COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

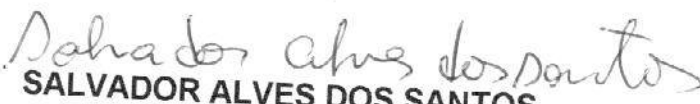
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 33/2001 - fls. 02


BENEDITO VIEIRA MARTINS

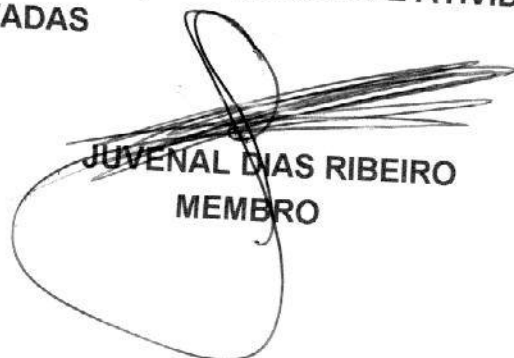
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and the number 3.

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresentaram parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 33/2001 no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 junho passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. futuro conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 05 de junho passado.

Ibiúna, 06 de junho de 2001.

Amador Gabriel Oliveira
Secretário da Div. de Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29/2001

"Dispõe sobre uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço e infra-estrutura por entidades de direito público e privado".

Eu, **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – O Município da Estância Turística de Ibiúna poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como:- abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e outros de interesse público.

ARTIGO 2º – Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

ARTIGO 3º – Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, com base na Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e suas alterações.

PARÁGRAFO 1º – O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 29/2001 – fls. 02

PARÁGRAFO 2º – O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 4º – Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

ARTIGO 5º – Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

ARTIGO 6º – O Preço Público pela utilização das vias públicas municipais, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Ibiúna, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

PARÁGRAFO 1º – O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

PARÁGRAFO 2º – Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

PARÁGRAFO 3º – O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 29/2001 – fls. 03

ARTIGO 7º – O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município da Estância Turística de Ibiúna, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo:- Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Ibiúna.

L = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

R = coeficiente redutor*

*Coeficiente de Redutor – R

0 – 5Km.....	1,00
5 – 15Km.....	0,90
15 – 30Km.....	0,80
30 – 50Km.....	0,70
50 – 100Km.....	0,60

PARÁGRAFO 1º – O valor “b” da fórmula constante no “caput” deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

PARÁGRAFO 2º – A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

ARTIGO 8º – O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

ARTIGO 9º – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 29/2001 – fls. 04

- I – Advertência;
- II – Multa Diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

PARÁGRAFO 1º – A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano em razão da inobservância das disposições desta Lei.

PARÁGRAFO 2º – A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

PARÁGRAFO 3º – A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 4º – Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 5º – Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 6º – Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deliberar sobre a aplicação da sanção.

ARTIGO 10 – As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvidos previamente, os órgãos técnicos da Pasta, assegurada a ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º – Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

PARÁGRAFO 2º – Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 29/2001 – fls. 05

ARTIGO 11 – As entidades de direito público ou privado, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

ARTIGO 12 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

PARÁGRAFO 1º – As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 2º – A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no “caput” deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 3º – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

PARÁGRAFO 4º – Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

ARTIGO 13 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso das vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Ibiúna.

ARTIGO 14 – Observando o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em lei municipal.

ARTIGO 15 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 29/2001 – fls. 06

ARTIGO 16 – Esta lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 13 DE JUNHO DE
2001.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 354/2001

Ibiúna, 13 de junho de 2001.

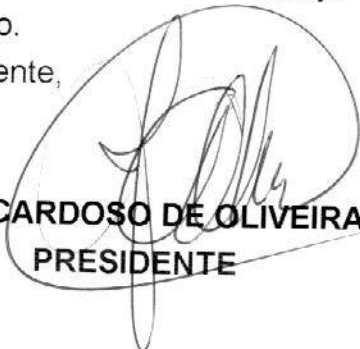
19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 29/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 31, nesta Casa tramitou com o nº. 33/2001, que "Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço e infra-estrutura por entidades de direito público e privado", aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 33/2001 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Certifico mais, em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 33/2001, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 29/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 354/2001, da presente data.
Ibiúna, 13 de junho de 2001.

Emauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo